



## ACÓRDÃO

### REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N.º 0023121-45.2014.8.15.0011.

ORIGEM: 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Flávio Luiz Avelar Domingues Filho (OAB/PE n.º. 23.980).

APELADO: Esmeraldina da Costa Lima.

ADVOGADOS: Paulo Esdras Marques Ramos (OAB/PB n.º. 10.538) e outros.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENFERMIDADE NO OLHO ESQUERDO. NECESSIDADE DE MEDICAMENTO. COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM DECLARAÇÃO MÉDICA E RECEITUÁRIO. PRESENÇA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DEVER DO ESTADO. ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO.**

1. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, no sentido genérico, cabendo à parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe prestar assistência à saúde, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz do art. 196 da Constituição Federal.

2. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1.107.511/RS, não há violação ao princípio da separação dos Poderes quando o Poder Judiciário, tutelando a atividade administrativa do Estado, atua com o escopo de garantir a efetividade dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, posto que a independência dos Poderes foi concebida com o propósito de preservar os preceitos normativos constitucionais e não como uma escusa para descumpri-los.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação, nos autos do Mandado de Segurança autuado sob o n.º. 0023121-45.2014.8.15.0011, em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba e como Apelada Esmeraldina da Costa Lima.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação e negar-lhes provimento.**

## VOTO.

O Estado da Paraíba interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, f. 55/57, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Esmeraldina da Costa Lima** contra ato omissivo praticado pelo **Coordenador do Centro Especializado de**

**Dispensação de Medicamentos Excepcionais do Estado da Paraíba**, que concedeu a segurança pretendida, ratificando a antecipação dos efeitos da tutela, condenado-o ao fornecimento mensal de uma ampola de Lucentis, nos termos prescritos no Receituário de Controle Especial de f. 18/19, facultando sua substituição por medicação genérica do mesmo princípio ativo, igualmente aprovada pela ANVISA, submetendo a Decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 79/89, aduziu que o presente mandado de segurança não é cabível, porquanto o direito líquido e certo alegado pela Impetrante não resta demonstrado em prova pré-constituída, que o Judiciário não pode substituir a Administração Pública no seu juízo de conveniência e oportunidade, sob pena de violação ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes, e que é vedada a realização de despesas que venham a exceder o crédito orçamentário anual em respeito à cláusula da reserva do possível, prequestionando os artigos 198, I; art. 30, VII, art. 37, *caput*; art. 7º, IX, a; art. 2º, 16 e 17 da Constituição Federal, bem como o art. 7º, IX e XIII, art. 18, I da Lei nº8.080/90 e art.3º do Código de Processo Civil.

Pugnou pelo provimento do Apelo para fins de reformar a Sentença e denegar segurança pretendida.

Contrarrazoando, f. 92/98, a Apelada alegou que o fornecimento do medicamento requerido é uma concretização do dever constitucional imposto ao Estado de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública, requerendo a manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça, f. 104/109, opinou pelo desprovimento da Apelação e da Remessa Necessária, ao argumento de que cabe ao Poder Judiciário corrigir omissões da Administração Pública, quando importem em medidas necessárias à implementação de políticas que visem o cumprimento dos direitos fundamentais, a exemplo da saúde, sem que haja violação ao princípio da separação dos Poderes.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo, o Recorrente isento de custas e a Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade previstos no CPC/73, conforme Enunciado Administrativo nº. 02 do STJ<sup>1</sup>, **conheço da Apelação e Remessa Necessária, julgando-as conjuntamente.**

Na esteira da jurisprudência dominante dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, comprovada a doença e a necessidade de medicamento

1 STJ, Enunciado administrativo nº. 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2 MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A ENFERMIDADE. EXAMES, LAUDO E RECEITUÁRIO MÉDICO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO FÁRMACO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO PELA IMPETRANTE. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. TUTELA CONSTITUCIONAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. **Não há que se falar em inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória, uma vez ter a impetrante colacionado nos autos exames médicos, laudos e receituários, diga-**

específico, por meio de relatório e receita médica subscrita por médico capacitado, não há que se falar em necessidade de instrução probatória e inadequação da via eleita em relação à impetração de Mandado de Segurança, porquanto configurados a prova pré-constituída e o direito líquido e certo, aptos à concessão da segurança vindicada.

O objeto do presente julgamento é aferir se o provimento jurisdicional que condenou a Autoridade Coatora ao fornecimento mensal de uma ampola do medicamento Lucentis à Autora, segundo prescrito por médico especialista, importou em análise do mérito de ato administrativo discricionário, insindicável pelo Poder Judiciário, porquanto consiste em violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes e à autonomia do Ente Federado.

Consoante expressa determinação constitucional, a saúde é direito de todos e dever inafastável do Estado, cabendo-lhe garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196, da Constituição Federal.

Segundo atestado no Laudo Médico de f. 18, a Impetrante é portadora da enfermidade denominada Membrana Neo-Vascular Sub-Retiniana no olho esquerdo

---

**se, emitidos por médico do SUS (sistema único de saúde), comprovando a sua enfermidade e a necessidade de tratamento mediante o uso do fármaco pleiteado.** Cabe ao poder público assegurar às pessoas que não dispõem de recursos financeiros para tanto, o acesso à medicação adequada e indicada pelo profissional médico, a fim de tratar sua enfermidade, sob pena de tornar inócuo mandamento constitucional relativo ao direito à saúde. A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária invocada e de impedimentos de ordem estrutural, não se aplicando a teoria da reserva do possível em tais casos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça concessão da segurança. (TJPB; MS 2014023-35.2014.815.0000; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 27/08/2015; Pág. 14)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ESSENCIAL A QUADRO CLÍNICO DE PACIENTE. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT OF MANDAMUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. CONJUNTO DOCUMENTAL SUFICIENTE À ANÁLISE DO PLEITO MANDAMENTAL. AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO FEITO. NECESSÁRIO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. **Consoante a mais recente e abalizada jurisprudência pátria, mostra-se descabido o indeferimento liminar da petição inicial de mandado de segurança, decorrente da inadequação da via eleita por insuficiência de prova pré-constituída, quando o conjunto documental produzido pela impetrante é suficiente à análise do pleito mandamental formulado nos autos, restando prescindível a dilação probatória. Em consonância com o entendimento jurisprudencial desta corte, a via mandamental não comporta dilação probatória, porém, na espécie, mostra-se desnecessária a sua produção, conquanto a gravidade da doença e a necessidade do medicamento buscado configuram fatos incontroversos.** (TJPB; APL 0001070-27.2014.815.0371; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 19/06/2015; Pág. 16)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE EXAMES. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPOSTA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARGUIÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF, STJ E DESTA TRIBUNAL. LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO SUBSCRITO PELO PROFISSIONAL QUE PRESIDE O TRATAMENTO. SUFICIÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DA CF. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REQUISITOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO. 1. **O art. 196 da Constituição Federal não condicionou a assistência do estado à comprovação de hipossuficiência econômica nem à enumeração do procedimento médico ou medicamento necessário em listas contidas em atos administrativos editados pelo ministério da saúde ou qualquer outro órgão federal, estadual, distrital ou municipal, bastando que sua inafastável necessidade esteja atestada pelo médico que preside o tratamento, independentemente de perícia oficial.** Precedentes do STJ e deste tribunal. 2. É ônus do agravante provar que os requisitos do art. 557, caput, do CPC, não foram observados pelo relator que negou seguimento ao recurso originalmente interposto. (TJPB; AgRg 2011600-05.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 11/03/2015; Pág. 14)

(CID – 10 H35.3), necessitando do uso mensal de uma ampola do medicamento Lucentis, nos termos prescritos no Receituário de Controle Especial de f. 19.

O Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup> entende que incumbe ao Poder Judiciário compelir a Administração Pública a fornecer a medicação necessária ao tratamento de enfermidade de cidadão necessitado, sem que isso importe em violação ao princípio da separação dos Poderes ou à autonomia administrativa, porquanto o acesso universal e igualitário à saúde é um direito constitucionalmente reconhecido.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup>, não há violação ao princípio da separação dos Poderes quando o Poder Judiciário, tutelando a atividade administrativa do Estado, atua com o escopo de garantir a efetividade dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, posto que a independência dos Poderes foi concebida com o propósito de preservar os preceitos normativos constitucionais e não como uma escusa para descumpri-los.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do AgR no RE nº. 581.352, que não há violação à “cláusula da reserva do possível” quando sua invocação puder comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial”<sup>5</sup>.

3 Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. [...] Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Insuficiência orçamentária. Invocação. Impossibilidade. Precedentes. [...] pode o Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias desse direito, reputado essencial pela Constituição Federal, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. A Administração não pode justificar a frustração de direitos previstos na Constituição da República sob o fundamento da insuficiência orçamentária. 4. Agravo regimental não provido. (STF, RE 658171 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 01/04/2014, Processo Eletrônico DJe-079 Divulg. 25-04-2014 Public. 28-04-2014).

4 ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. [...] 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. [...] (AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013).

5 AMPLIAÇÃO E MELHORIA NO ATENDIMENTO DE GESTANTES EM MATERNIDADES ESTADUAIS – DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA MATERNO-INFANTIL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – OBRIGAÇÃO JURÍDICO- -CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, INCLUSIVE AOS ESTADOS-MEMBROS – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO-MEMBRO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO ESTADO – A TEORIA DA “RESTRICÇÃO DAS RESTRICÇÕES” (OU DA

A Impetrante é uma pessoa idosa, f. 14/15, que alega não possuir condições financeiras para adquirir os medicamentos prescritos, pelo que, diante da negativa da Autoridade Coatora em fornecê-los, demonstra-se imperativa a intervenção do Poder Judiciário para garantia do direito social a ela reconhecido, embasado nas argumentações fáticas e jurídicas acima expostas.

Por fim, dou por prequestionado os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pelo Apelante, e desde logo declaro não ter havido nesta decisão qualquer violação a tais dispositivos, bem como negativa de sua vigência, não estando o julgador obrigado a se manifestar especificamente acerca de todas as normas legais invocadas pela parte, devendo, tão somente, lançar decisão fundamentada, julgando a lide e prestando a tutela jurisdicional requerida.

Posto isso, conhecidas a Remessa Necessária e a Apelação, **nego-lhes provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

“LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 196, 197 E 227) – A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO ESTADO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOUTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” (CPC, ART. 461, § 5º) COMO MEIO COERCITIVO INDIRETO – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE – LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) – A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO “DEFENSOR DO POVO” (CF, ART. 129, II) – DOUTRINA – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(RE 581352 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013).